

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.821 - RJ (2012/0244792-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LÚCIA PORTO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATO DA FONSECA LIMA
LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTRO(S)
ALEXSANDRA DO LAGO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MURILLO CUNHA DA SILVA PORTO - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZA FERNANDES DA SILVA PORTO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES
HÉLIO TAVARES
JULIANA CABRAL LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE
BOTAFOGO - AMAB
ADVOGADOS : GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA
PABLO FELGA CARIELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto por **LÚCIA PORTO DA SILVA**, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 2782, e-STJ):

Ação Civil Pública. Associação de moradores. Legitimidade para questionar a existência de enfiteuse em relação a certa área do bairro de Bota fogo, da qual se arvoraram titulares, os ora apelantes. Sentença que com sólidos fundamentos, e escorada na prova documental, declara a inexistência da subenfiteuse denominada "Silva Porto". Tema posto nesta demanda que em diversas e antigas decisões, sempre fora repellido em relação aos herdeiros do pretense enfiteuta. Laudo pericial de natureza histórica, mandado produzir por este relator, que corrobora os fundamentos, em que se apoiou a d. sentenciante. Parecer do d. representante do M.P. que de forma percuciente aplaude a sentença e rebate, com precisão as razões recursais. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Embargos de declaração opostos (fls. 2807-2839, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 2892-2895, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 3056-3123, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 83, 128, 130, 165, 264, 458, inciso II, 460, 522, 523, 527, inciso II, 535, incisos I e II, 941, 945, todos do Código de Processo Civil; ao artigo 5º, inciso II, inciso V, alínea "b", e § 1º, da Lei 7.347/85; aos artigos 67, 177, 683, 689, 692, inciso II, todos do Código Civil de 1916; ao artigo 102 do Código Civil em vigor; ao artigo 1322 da Consolidação das Leis Cíveis e às Ordenações Filipinas.

Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido e aponta as seguintes razões para reforma da decisão: a) manifesto abuso no emprego de

Superior Tribunal de Justiça

motivação *per relationem*; b) ausência de julgamento do agravo, convertido em retido e reiterado em preliminar de apelação; c) inidoneidade da fundamentação intrinsecamente contraditória, não corrigida a despeito da interposição dos embargos de declaração; d) omissão no exame de inúmeros pontos relevantes para o julgamento da causa; e) *mutatio libeli* pelo Ministério Público após a citação de todos os réus e saneamento do processo; f) ocorrência de cerceamento de defesa; g) impossibilidade de a usucapião ser invocada em favor do autor de ação coletiva; h) ilegitimidade da autora para a propositura da demanda; i) prescrição da pretensão; j) má aplicação dos dispositivos do Código Civil de 1916, no tocante ao título aquisitivo da enfiteuse.

Pleiteia, inicialmente, seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, devolvendo-se os autos à origem para que sejam sanadas as omissões e irregularidades. Sucessivamente, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

Contrarrazões às fls. 3250-3275, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 3318-3345, e-STJ), por entender que não se vislumbra a alegada afronta aos dispositivos apontados como violados, bem assim que carece do necessário prequestionamento. Ainda, aplicou o óbice constante da Súmula 7 desta Corte.

Interposto o agravo (fls. 3370-3395, e-STJ), no qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Contraminuta às fls. 3480-3485, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar, em parte.

1. Cumpre destacar, de início, que a Corte de origem, ao proceder ao julgamento do recurso de apelação cível, assim decidiu:

1. Adota-se o relatório já lançado aos autos.
2. E assim decidem adotando como razões de decidir os fundamentos da d. sentença que na sua essência se apresenta irretocável.
3. Adotam-se ainda como razões de decidir na forma regimental os d. fundamentos dos pareceres de fls. 1707/1737 e 2385/2395 do i. Procurador de Justiça que passam a integrar o presente.
4. Também são ainda adotados em todos os seus termos, os fundamentos fáticos do laudo pericial de fls. 1876/1900, elaborado por profissional que nos auxilia ao longo de nossos 29 anos de judicatura.
5. Em sendo assim, **nega-se provimento** aos recursos. (fls. 2783-2785, e-STJ)

Opostos embargos de declaração com o escopo de provocar a manifestação expressa do Tribunal de origem acerca dos fundamentos que efetivamente integraram as razões de decidir, estes tiveram provimento negado pelo órgão julgador (fls. 2892-2895, e-STJ).

Observa-se, portanto, que houve a adoção da técnica da motivação *per relationem* - na qual se reporta a fundamentos de decisão anterior ou até mesmo de outras peças processuais constantes dos autos, neste caso à sentença, laudo pericial e aos pareceres do Ministério Público.

Superior Tribunal de Justiça

Neste particular, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte, conquanto admita a motivação *per relationem*, condiciona-a à transcrição dos fundamentos constantes das peças referidas, a fim de explicitar as razões de decidir, o que incorreu na hipótese, na qual se visualiza simples remissão a peças/decisões já acostadas aos autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.**

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013) [grifou-se]

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. [...]

2. **É nulo, por falta de fundamentação, o acórdão de apelação que se limita, na parte em que afasta questão preliminar suscitada pela defesa, a transcrever trecho do parecer ministerial, e, na análise do mérito, apenas se reporta à sentença, mantendo-a pelos mesmos fundamentos, sem acréscimo de fundamentação própria.** [...]

3. **A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo nulo o acórdão que julgou apelação da defesa, determinar ao Tribunal de origem que refaça o julgamento. (HC 273.239/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 12/12/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SIMPLES MENÇÃO A PEÇAS DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem).** [...]

3. A simples remissão empreendida pelo Juiz a quo na decisão agravada a mais de duas centenas de documentos não permite aferir quais foram as

razões ou fundamentos incorporados à sua decisão para indeferir a indisponibilidade dos bens do réu, bem como o seqüestro de bens e valores dos seus representantes, exsurgindo, daí, a nulidade do julgado.

4. Recurso especial provido. (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) [grifou-se]

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. EIVA RELATIVA À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA. PEDIDO REMANESCENTE PREJUDICADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.

2. Contudo, conquanto se admita que o magistrado reenvie a fundamentação de seu decisum a outra peça constante do processo, e ainda que se permita que a motivação dos julgados seja sucinta, deve-se garantir, tanto às partes do processo, quanto à sociedade em geral, a possibilidade de ter acesso e de compreender as razões pelas quais determinada decisão foi tomada.

3. Na hipótese dos autos, **o julgado colegiado não atende ao comando constitucional, porquanto não apresenta de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe.**

4. Reconhecida a eiva do acórdão impugnado, resta prejudicado o pedido remanescente constante da impetração, referente à suposta fixação de regime mais gravoso como o inicial para o resgate da reprimenda corporal, já que o julgamento do apelo defensivo deverá ser refeito, com a efetiva exposição dos fundamentos da decisão.

5. Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação do decisum. (HC 176.238/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) [grifou-se]

Portanto, neste caso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão prolatado pela Corte local, porquanto desprovido de motivação, já que o Tribunal em comento limitou-se à remissão aos fundamentos da sentença e conteúdo do laudo pericial e pareceres do Ministério Público, deixando de consignar qualquer fundamentação própria, ou mesmo transcrever aquelas objeto de adoção, não quedando evidenciadas as razões do convencimento que culminou no desprovimento do apelo.

2. Por fim, acrescenta-se que o exame das questões outras articuladas no recurso fica prejudicado, no momento processual presente, em razão da necessidade de integração do acórdão recorrido com relação ao assunto não julgado pela Corte *a quo*.

Superior Tribunal de Justiça

3. Do exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de determinar a remessa dos autos à origem para novo julgamento do recurso de apelação cível, com a devida demonstração das razões de decidir.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2015.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

